



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06592/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00015 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA PERIASSU DE OLIVEIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **943**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor Fundamental II**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Bananeiras**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.109 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **15/02/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Bananeiras de 15/02/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 194/195), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 50/54), pela notificação da autoridade competente no sentido de: a) Esclarecer a vinculação ao RGPS no período em que já existia o RPPS municipal; b) Apresentar certidão do INSS para o tempo vinculado ao RGPS; c) Apresentar certidão emitida pela Secretaria de Educação, detalhando lotação e período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

Na primeira análise de defesa (fls. 139/142) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação da PBPREV para apresentar certidão do INSS para o tempo vinculado ao RGPS e esclarecer a duplicidade de pagamentos à aposentanda.

Na segunda análise de defesa (fls. 172/174), a Auditoria mais uma vez sugeriu a notificação da PBPREV para justificar o período não comprovado na certidão do INSS, uma vez que este tempo de contribuição é fundamental para a concessão do benefício.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 11:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2018 às 12:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO